REGULAMENTO (CEE) Nº 3172/90 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1990

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1192/90 do Conselho (3) para a campanha de comercialização de 1990/1991;

Considerando que preço de objectivo fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1758/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que estabelece o preço de objectivo fixado em ecus pelo Conselho no sector das forragens secas e reduzido em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (4);

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89 (6), o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90 (8);

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 42.
(4) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 22.
(5) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.
(6) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(8) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo :

— para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 120º do Acto de Adesão, é necessário aproximar o preço espanhol do preço comum de acordo com o método previsto no artigo 70º do referido acto ;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros ; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1990 relativamente às forragens secas:

(Em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	99,188	107,011	107,808	74,071	74,868

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(Em ECU/t)

Dezembro de 1990	99,131	106,954	107,751	74,014	74,811
Janeiro de 1991	95,329	103,109	103,949	70,169	71,009
Fevereiro de 1991	94,677	102,450	103,297	69,510	70,357
Março de 1991	94,677	102,450	103,297	69,510	70,357
Abril de 1991	92,455	100,203	101,075	67,263	68,135
Maio de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Junho de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Julho de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Agosto de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Setembro de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro de 1991 (1)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.